

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 - INTRODUÇÃO

O presente Documento de Oficialização está em conformidade com o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo ordenador. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

PREENCHIMENTO PELA ÁREA REQUISITANTE

2 - IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

ORGÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SETOR REQUISITANTE:	Chefe de Gabinete
RESPONSÁVEL(IS)PELA DEMANDA:	Silvio Siqueira Pinheiro
EMAIL/CONTATO:	

3 – OBJETO

O objeto do presente termo é a contratação de **Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, em razão da necessidade de acompanhamento da capacitação, implantação e operacionalização do sistema de pregão eletrônico e para realização dos processos licitatórios, a fim de atender as demandas deste Poder Legislativo e para perfeita e regular aplicação da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, processos licitatórios ainda remanescentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado/TCE, Tribunal de Contas da União/TCU e demais normas do direito público.

4 - MOTIVAÇÃO/ JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de oferecer estrutura mínima necessária para o efetivo

funcionamento de suas unidades administrativas e em especial na elaboração dos procedimentos licitatórios, que em virtude da nova sistemática adotada pelo TCM/PA, necessitam ser informados seus atos em tempo real, bem como, a regular aplicação da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, processos licitatórios ainda remanescentes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sugerimos como medida essencial à **Contratação do Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, para promover estruturação do setor de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória (amplamente considerada), ante a necessidade de aperfeiçoamento daqueles que trabalharão diretamente com o tema no âmbito desta administração municipal.

Como a municipalidade já vinha mantendo contratos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo de **Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, e a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior que comprove sua notória especialização, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta câmara municipal, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Singularidade, significa complexidade e especificidade (notória especialização). Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a nova lei de licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, sobre a inexigibilidade para “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Assim, quando presente a singularidade e a notória especialização dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de para **Contratação de Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a nova lei de licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **Contratação de Serviço de Assessoria, Consultoria e Treinamento em Licitação**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este órgão.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular e de notória especialização, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e

desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

5 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER ASSINADO O CONTRATO

5.1. O início dos serviços ocorrerá imediatamente após a formalização da contratação.

6 - FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA

() Pregão (especificar se Pregão próprio ou como partícipe em Pregão de outro Órgão, com o uso do SRP)

(X) Inexigibilidade de Licitação - Lei 14.133/2021

() Adesão à ARP de outro Órgão.

Justificativa: Justifica-se a escolha da Modalidade em decorrência de ser um “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, conforme 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021. Tais atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são aqueles que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato. Verificar-se que conforme documentos da notória especialização, trazido aos autos, o objeto, da presente contratação, é um serviço técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, estando demonstrado a inviabilidade de competição.

7 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO

4.1. Identificação dos integrantes:

4.1.1. Nome dos servidores resp. pelo Planejamento da Contratação:

- Silvio Siqueira Pinheiro - Portaria nº 007/2025 Lotação: Chefe de Gabinete.
- Marilene Alfaia Cardoso - Portaria nº 007/2025 Lotação: Departamento de Licitações e Contratos

4.1.2. Nome do servidor responsável pela Fiscalização:

- Jairo Alfaia Pereira – Portaria nº 005/2025/Fiscal de Contratos.

Lotação: Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

Igarapé-Miri/PA, 06 de janeiro de 2025.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



SILVIO SIQUEIRA PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Endereço: Rua Major Lira Lobato, S/Nº. Bairro: Cidade Nova.
CEP: 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA